



TC 033.527/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca)

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Procurador: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746), representando o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (peça 18); Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618), Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (OAB/DF 19.850), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471), representando o Sr. Luís Antônio Pasquetti (peça 56)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida associação, no exercício de 2004, conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto	Vigência
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".	30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.
314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".	30/12/2004 a 31/12/2005, prorrogada até 24/8/2007.
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".	30/12/2004 a 31/12/2006.

HISTÓRICO

2. Na última instrução (peça 44), foi analisada a resposta à diligência, proposta pelo MP/TCU (peça 35), para que fossem obtidos “elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade, na forma proposta pela Unidade Técnica”.

3. Isso porque, na penúltima instrução (peça 32), fora proposto o julgamento do mérito do processo, após análise de resposta à citação então realizada, acolhendo-se as alegações de defesa do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e elidindo-se sua responsabilidade pelo dano imputado, bem como considerando os demais responsáveis, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, a Sra. Judite Stronzake e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), como revéis, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas. Em consequência, fora sugerido o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis, sua condenação em débito e a aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O MP/TCU, ao detectar a ausência de elementos de prova para a responsabilização proposta pela Secex-PE, propôs a realização da mencionada diligência. Foi então obtida cópia da documentação apresentada pelo conveniente a título de “prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos” dos três convênios (peças 39 e 40), de forma a permitir a devida “responsabilização dos agentes arrolados neste processo”, conforme preconizou o *Parquet*.

5. Na última instrução também foi avaliada a questão da responsabilização, ou não, dos procuradores nomeados para celebração e execução dos convênios.

6. A partir do exame de uma situação análoga, de atuação do Sr. Luís Antonio Pasquetti, também como procurador da Anca, pesquisada na jurisprudência do Tribunal (TC 032.115/2013-0), foi constatado que tal agente atuara não apenas em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, mas sim na gestão efetiva da execução da avença tratada no caso. Inclusive foi anotado que o Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que exercia a presidência da Associação durante os seis primeiros meses da vigência daquele convênio, não foi responsabilizado, por não ter gerido a execução do ajuste.

7. Tendo em vista o entendimento do TCU no caso estudado, foi acatado o posicionamento do tomador de contas nos presentes autos, que responsabilizou os procuradores, nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios em estudo.

8. Como resultado da análise da resposta à diligência, foram então propostas, na instrução precedente, as citações descritas a seguir, referentes a cada um dos três convênios em questão:

8.1 Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

Responsáveis: Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, esta última porque assinou, tanto o termo de convênio, quanto os documentos das prestações de contas (1ª e 2ª parcelas), e ainda o contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. para a construção de uma sala objeto do ajuste, e o termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII) correspondente.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (Minc) para apoio ao projeto “Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural”.

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 82.105,75 (peça 41)

8.2 Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

Responsáveis: Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, esta última porque assinou o termo de convênio, bem como todos os documentos componentes da prestação de contas.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPG/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada por:

a) ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio;

b) falta de prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 76.281,26 (peça 42)

8.3 Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

Responsáveis: Anca e o Sr. Luís Antonio Pasquetti, este último assinou os documentos das prestações de contas apresentadas (1ª e 2ª parcelas), avalizando a execução do convênio. A Sra. Gislei Siqueira Knierim assinou o termo do convênio e o plano de trabalho, atuando tão-somente na celebração da avença, não havendo elementos que a vinculem à sua execução.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 82.814,42 (peça 43)

9. A proposta foi acolhida pela unidade técnica e as citações foram realizadas por meio dos Ofícios 103, 104 e 105/2017-TCU/SECEX-PE, de 7/2/2017 (peças 50 a 52), mediante delegação de competência do Relator, respectivamente endereçados à Anca, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antonio Pasquetti, tendo sido confirmadas as suas entregas, conforme AR (peças 53, 54 e 57).

EXAME TÉCNICO

10. Apenas o Sr. Luís Antonio Pasquetti encaminhou alegações de defesa, que foram autuadas na peça 55. A Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim não compareceram aos autos, tendo transcorrido o prazo fixado para resposta. Operam-se, portanto, para esses dois responsáveis, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Considerando que a Anca foi citada solidariamente com o Sr. Luís Pasquetti em relação ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836), podendo as alegações de defesa deste último ser aproveitadas para ambos, passamos a analisá-las em primeiro lugar para, em seguida, tratar dos efeitos da supracitada revelia.

Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti

12. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti em relação ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836) são reproduzidas/sintetizadas a seguir (peça 55, p. 2-3):

a) “o defêdente não teve qualquer relação jurídica quando do firmamento do convênio em questão”; seu nome não figurou no preâmbulo do termo do assinado, “até porque o mesmo não tinha competência estatutária e legal para firmar o supramencionado convênio”;

b) “como o requerente não participou legalmente da contratação do convenio”, e o ajuste “fora assinado pela procuradora da ANCA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIN (cópia anexa [do termo

do Convênio 316/2004 – peça 55, p. 4-11]), não há razão justificada da inclusão do requerente na presente TCE”;

c) reitera-se que “não se verificou qualquer prova que justifique a condenação solidária do requerente por falta de poderes para administrar o referido convenio”.

13. Observamos que a presente defesa está centrada no fato de que o termo de convênio não foi assinado pelo responsável e que, por isso, ele não teria “poderes para administrar” a avença.

14. Vale recordar, como noticiado nos parágrafos 5 a 7 desta instrução, e detalhado na última instrução (parágrafos 56 a 63, peça 44), que, no TC 032.115/2013-0, de cuja apreciação resultou o Acórdão 4054/2015-TCU-1ª Câmara, foi acolhido o seguinte entendimento da unidade técnica, contido no relatório dessa decisão, quanto à responsabilização do mesmo procurador nomeado pela Anca:

Responsabilização

23. No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio n. 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luís Antonio Pasquetti poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e eleição do Sr. Luís Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217-221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão n. 2.763/2011 – TCU – Plenário e em consonância com a Súmula TCU n. 286.

24. Considerando que o Sr. Luís Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados à sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, *ex vi* do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luís Antônio Pasquetti encaminhou novo plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/Anca n. 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luís Antonio Pasquetti.

15. A procuração referida no caso acima (TC 032.115/2013-0, peça 1, p. 225), assinada em 3/10/2005, nomeia os mesmos procuradores (Sra. Gislei Siqueira Knierim e Sr. Luís Antônio Pasquetti) e com os mesmos especiais poderes (“para em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante ...”) que foram estabelecidos na procuração efetuada em 4/8/2004, também no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF (reproduzido na peça 1, p. 64-65; peça 2, p. 68-70; e peça 4, p. 42-44), e que serviu de base para a celebração dos três convênios de que trata a presente TCE, a saber: 316/2004, 314/2004 e 262/2004.

16. O supracitado Acórdão 4054/2015-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e do Sr. Luís Antonio Pasquetti, este último na condição inicial de mandatário e, posteriormente, de dirigente da Anca (a partir de 1/6/2006), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito levantado, imputando-lhes, ainda, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Tal acórdão condenatório foi atacado por recurso do Sr. Luís Antonio Pasquetti, apreciado no Acórdão 3998/2016-TCU-1ª Câmara. Foi defendida, pelo recorrente, a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos, conforme consta no relatório pertinente:

11. Ilegitimidade passiva do recorrente

11.1. Argumentou o recorrente que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela Anca. Sua participação no convênio resumir-se-ia a haver assinado o aludido convênio como “procurador legal da Anca em face de que o Secretário-Geral se encontrava impossibilitado de se fazer presente para aquele ato”, motivo por que não pode responder solidariamente por eventual dano causado aos cofres públicos. Consignou também que “não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União”.

11.2. Assim conclui seus argumentos em sede do presente recurso:

O recorrente foi Secretário Geral da Anca por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressalta-se que o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o Presidente da Anca, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental.

18. Transcrevemos abaixo o núcleo da análise procedida pela Secretaria de Recursos (Serur), e que foi acolhida pelo Tribunal, não dando provimento ao recurso:

11.5. A procuração constante da peça 1, p. 225, firmada em 2/2/2005, parece contradizer o argumento do recorrente de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio, pois, por meio desse instrumento, foram conferidos poderes ao Sr. Luís Antonio Pasquetti “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Esse documento não evidencia que o agente agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

11.6. Também consta nos autos Ata de Assembleia-Geral Ordinária da Anca, realizada em 1º/6/2006, em que foi eleito para a função de Secretário-Geral o Sr. Luís Antonio Pasquetti, com mandato até o dia 15/5/2008 (peça 1, pp. 217/221).

11.7. Some-se a isso o fato de o Sr. Luís Antonio Pasquetti haver encaminhado novo plano de trabalho em 14/11/2006, quando estava em pleno exercício das atribuições de Secretário-Geral da Anca, conforme Ofício/Anca nº 236/2006 (peça 1, p. 255/264). Segundo esse documento, o novo plano de referia-se à aquisição de kit pedagógico para educadores e educadoras no âmbito da educação de campo.

11.8. Também não se pode deixar de registrar que as datas de ocorrência dos débitos imputados ao recorrente, nos termos do item 9.2, do Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara, iniciaram-se em 26/1/2006 e terminam em 19/6/2007, ou seja, na vigência do exercício de Secretário-Geral.

19. Destacamos dessa análise, em proveito do exame do presente processo, a constatação de que, por meio da procuração, foram conferidos poderes ao Sr. Luís Antonio Pasquetti “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”, tendo o agente atuado não apenas em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais.

20. Também importante frisar que o Convênio 316/2004 (Siafi 521836), teve vigência original de 30/12/2004 a 31/12/2006, sendo prorrogada depois até 24/2/2009, e que o Ofício 156/2006, de 26/6/2006 (peça 39, p. 514), encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, bem como o Ofício 80/2007, de 11/7/2007 (peça 40, p. 154), encaminhando a prestação de contas da 2ª parcela do convênio, foram firmados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti. Nessas ocasiões, inclusive, o responsável já atuava como presidente da Anca, eleito em 1/6/2006.

21. Ademais, corroborando a situação fática de responsável pela gestão e prestação de contas do convênio em tela, temos que os principais documentos da prestação de contas da 2ª parcela: Relatório físico-financeiro (anexo III); Execução de receitas e despesas (anexo IV); Relação de pagamentos (anexo V); Relação de Bens (anexo VI); e conciliação bancária (anexo VII); foram todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti como “representante da unidade conveniente” (peça 40, p. 180-216).

22. Ante todo o exposto, entendemos que não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação do débito correspondente, solidariamente com a Anca, e eventual sanção por multa, caso preservada a pretensão punitiva do TCU em relação ao mesmo, a ser avaliada a seguir nesta instrução.

Revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Oportuno registrar que o débito imputado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e à Sra. Gislei Siqueira Knierim é decorrente do seguinte:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural", caracterizada pela apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93);

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST", caracterizada pela apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138).

25. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

26. Configurada suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. Em se tratando de processo em que a Sra. Gislei Siqueira Knierim não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Quanto à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por se tratar de pessoa jurídica, não há como aferir sua boa-fé, aplicando-se a ela as mesmas medidas alvitradas para a referida ex-procuradora.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

Avaliação da responsabilidade dos dirigentes da Anca: Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, e a Sra. Judite Stronzake

29. Quando da análise da primeira citação realizada neste processo (peça 23), dirigida ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (que exerceu o cargo de secretário geral da Anca somente até o dia 15 de maio de 2005), foi constatado que as pessoas que exerceram o cargo de secretário geral da Anca na vigência dos convênios em estudo foram:

a) Sr. Pedro Ivan Christóffoli, a partir de 15/5/2005, conforme ata encaminhada (peça 21, p. 16-20);

b) Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de “presidente”, responsável pela associação a partir de 2/2/2007 (peça 21, p. 21-24).

30. Como na ocasião vigorava ainda o entendimento de que deveriam ser responsabilizados os dirigentes máximos da Anca, e não os procuradores, foi proposta a inclusão desses dirigentes como responsáveis solidários pelos débitos, mantendo-se as responsabilidades solidárias da Associação e do Sr. Adalberto, a princípio, e a realização de nova citação. Deixou-se para que fosse apreciada a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Adalberto, em razão da possível não execução dos gastos durante sua gestão, oportunamente, quando da análise do processo no mérito.

31. Considerando que, posteriormente, voltou a ser acatado o posicionamento do tomador de contas, que responsabilizou somente os procuradores, nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios, com fundamento, inclusive, em caso análogo já julgado pelo TCU, devem ser então afastadas em definitivo as responsabilidades dos três dirigentes supracitados.

Avaliação da preservação da pretensão punitiva do Tribunal

32. A primeira citação da Anca foi autorizada em 15/4/2015, em pronunciamento da unidade técnica (peça 25). A citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luís Antonio Pasquetti foram autorizadas em 6/2/2017, também pelo titular da Secex-PE (peça 46).

33. Considerando que irregularidades ocorridas há mais de dez anos da data de citação não podem ser objeto de aplicação de multa pelo Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, temos que a Anca somente poderá vir a ser multada por irregularidades ocorridas a partir de 15/4/2005, enquanto que os demais responsáveis são passíveis de receber sanção para condutas praticadas a partir de 6/2/2007, tendo em vista as datas de citação retromencionadas.

34. Em relação ao Convênio 314/2004 (Siafi 521960), a conduta reprovada da Anca e da Sra. Gislei Siqueira Knierim foi a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada pela ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, caput, da IN – STN 1/1997; e a não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

35. Considerando que a apresentação da documentação insuficiente - prestação de contas da 2ª parcela do convênio - se deu por meio do Ofício 194/2006, de 21/8/2006 (peça 39, p. 318), assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, como procuradora da Anca, concluímos que somente a Anca poderá ser sancionada quanto à irregularidades praticadas no âmbito do Convênio 314/2004, estando a ex-procuradora livre de ser multada em relação ao convênio em tela porque a data da apresentação da documentação é anterior a 6/2/2007.

36. Em relação ao Convênio 262/2004 (Siafi 523786), a conduta reprovada da Anca e da Sra. Gislei Siqueira Knierim também foi a apresentação de documentação insuficiente para prestação de contas, evidenciada no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada pela ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio; e pela falta de prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

37. A prestação de contas da 1ª parcela do convênio foi encaminhada pelo Ofício 89/2007, de 28/8/2007 (peça 39, p. 6), e complementada - relatório descritivo do objeto - pelo Ofício 92/2007, de 13/9/2007 (peça 39, p. 188), tendo ambos os ofícios sido firmados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. Como a prestação de contas da 2ª parcela, que não chegou a ser apresentada, naturalmente seria posterior à da 1ª parcela, a data de referência para verificação da preservação da pretensão punitiva do TCU deve ser 28/8/2007. Como essa data é posterior a 6/2/2007, é cabível a aplicação de multa, tanto para a Anca, quanto para a então procuradora.

38. Quanto ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836), a conduta reprovada da Anca e do Sr. Luís Antonio Pasquetti foi a apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

39. A prestação de contas da 1ª parcela do convênio foi encaminhada por meio do Ofício 156/2006, de 26/6/2006 (peça 39, p. 514), e aquela referente à 2ª parcela (final), por meio do Ofício 80/2007, de 11/7/2007 (peça 40, p. 154), ambos firmados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti.

40. Considerando que as lacunas de documentação se referem à prestação de contas do convênio como um todo, deve ser adotada, como data de referência, o dia 11/7/2007, no qual foi encaminhada a prestação de contas da 2ª e última parcela do ajuste. Assim, como essa data é posterior a 6/2/2007, é possível a aplicação de multa quanto a esse convênio para ambos os responsáveis.

41. Em síntese, é aplicável a cominação de multa para a Anca quanto às irregularidades constatadas nos três convênios objeto desta TCE. Já a Sra. Gislei Siqueira Knierim somente pode ser penalizada em relação às irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 262/2004 (Siafi 523786). O Sr. Luís Antonio Pasquetti, por seu turno, pode ser multado em relação às irregularidades atinentes ao Convênio 316/2004 (Siafi 521836).

CONCLUSÃO

42. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti foram rejeitadas.

43. A Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, regularmente citadas, não compareceram aos autos e foram consideradas revéis, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas.

44. Propõe-se então que as contas de todos esses responsáveis sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando-se em conta que a pretensão punitiva do Tribunal restou prejudicada em relação às irregularidades cometidas pela referida ex-procuradora da Anca, mas somente em relação ao Convênio 314/2004, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

45. Por fim, deve ser afastada a responsabilidade dos dirigentes da Anca, atuantes nas vigências dos convênios tratados neste processo, a saber: Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, e a Sra. Judite Stronzake; considerando que prevaleceu o posicionamento do tomador de contas, que responsabilizou somente os procuradores, nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios, com fundamento, inclusive, em caso análogo já julgado pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luís Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), ex-procurador e ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca);

46.2. considerar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57) e a Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

46.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luís Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), ex-procurador e ex-presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), e as contas dessa entidade, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

a) Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

46.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), ex-procuradora da Associação Nacional de

Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), condenando-a, solidariamente com a referida Associação, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

a) Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

b) Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

46.5 aplicar ao Sr. Luís Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57) e à Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

46.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

46.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

46.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-PE/2ª Diretoria, 5 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), subscritora dos Convênios 314, 262 e 316/2004, firmados com o Ministério da Cultura	30/12/2004 a 24/2/2009, período que engloba as vigências dos convênios	Apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	A apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não é possível aferir a boa fé do responsável, por se tratar de pessoa jurídica.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora da Anca, atuante na execução e prestação de contas dos Convênios 314 e 262/2004, firmados com o Ministério da Cultura	30/12/2004 a 24/8/2007, período que engloba as vigências dos convênios	Apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	A apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa fé do responsável.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E	Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34),	30/12/2004 a 24/2/2009,	Apresentação de documentação insuficiente nas	A apresentação de documentação insuficiente nas	Não há excludentes de ilicitude, de



REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	procurador da Anca, atuante na execução e prestação de contas do Convênios 316/2004, firmado com o Ministério da Cultura	período de vigência do Convênio 316/2004	prestações de contas dos convênios	prestações de contas dos convênios impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa fé do responsável.
---	---	---	--	--	--